



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2018, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”, para dispor sobre a utilização do Cadastro-Inclusão para fins de habilitação da pessoa com deficiência a quotas e a vagas reservadas em processos seletivos e em certames públicos.*

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 460, de 2018, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever a possibilidade de a certidão de inscrição da pessoa no Cadastro-Inclusão valer como prova suficiente da condição da pessoa com deficiência para fins de inscrição em quotas e vagas em certames públicos.

Para isso, a proposição acrescenta um inciso ao § 3º do art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, criando a terceira modalidade de utilização das informações contidas no Cadastro-Inclusão. Conforme a proposição, passaria a ser possível à pessoa com deficiência obter, por si mesma ou por meio de seu representante legal, certidão de inclusão no referido Cadastro. Em seu art. 2º, a proposição



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

determina a entrada em vigor da lei que dela eventualmente resulte após decorridos seis meses de sua publicação oficial.

Em suas razões de justificação, o autor esclarece que o acesso à inscrição em quotas para certames públicos revela-se um verdadeiro suplício para as pessoas com deficiência, que precisam juntar documentos vários e díspares, a cada vez que pleiteiam inscrição nos concursos. Com a medida proposta, as exigências documentais e probatórias para a habilitação do candidato a concorrer pelo regime de quotas restariam automaticamente supridas bastando a apresentação da certidão de inscrição no Cadastro-Inclusão.

A proposição foi encaminhada para o exame desta CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que sobre ela decidirá terminativamente.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre matéria referente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental seu exame do PLS nº 460, de 2018.

No mesmo sentido, conforme o inciso XIV do art. 24 da Carta Magna, deve a União legislar concorrentemente com os Estados em matéria de proteção e integração social de pessoas com deficiência, competindo-lhe as normas gerais sobre o tema – que é o caso da proposição ora em análise. Isso torna constitucional, a nosso ver, a proposição. Tampouco se pode divisar óbices de legalidade na proposição, que não colide com outras disposições legais, não as repete tampouco e, nessa medida, ganhará cogênciia em função de sua adequada inserção na ordem jurídica nacional.

Não temos dúvidas quanto ao mérito do PLS nº 460, de 2018. O aperfeiçoamento da legislação que assegura direitos é dever deste Parlamento, e



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

se é certo que já andamos muito bem ao reservar quotas para o ingresso de pessoas com deficiência no serviço público, também é certo que poderíamos ter andado mais próximos do espírito da lei se tivéssemos deixado claro que não se pode admitir que a pessoa com deficiência seja objeto da ampla gama de exigências que lhe podem ser feitas pelo Estado para fins de inscrição em um certame público.

A proposição resolve esse problema, que pode ser dramático para a pessoa interessada, com um gesto legislativo simples e inteligente, que se vale de sistema cadastral já previsto em lei e que, de fato e de direito, reúne todas as evidências necessárias à comprovação da condição de pessoa com deficiência.

Faremos apenas dois reparos à proposição. O primeiro será no sentido de torná-la ainda mais apta a obter o fim a que se propõe: o uso da expressão “com a possibilidade de obtenção de certidão de inscrição no Cadastro-Inclusão” faz com que permaneça apenas uma *expectativa* a comprovação ampla, por meio da certidão, das condições requeridas em edital para inscrição no certame. Destarte, sugerimos a troca da expressão “com a possibilidade de” pela expressão “mediante a apresentação”, o que não deixará dúvidas quanto a que, uma vez apresentada a certidão, ficarão supridas as exigências probatórias para a inscrição.

Por fim, um módico reparo de técnica legislativa, consistente na exclusão do expletivo vocábulo “oficial”, na redação do art. 2º da proposição.

## III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2018, com as seguintes emendas:

### EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2018, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

“Art.1º O art. 92 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 92. ....

.....  
§ 5º .....

.....

III - habilitação da pessoa com deficiência a quotas e a vagas reservadas em processos seletivos e em certames públicos, mediante a apresentação de certidão de inscrição no Cadastro-Inclusão pela própria pessoa com deficiência ou por seu representante legal.

.....” (NR)

**EMENDA Nº 2 - CDH**

Exclua-se da redação do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 460, de 2018, o vocábulo “oficial”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator